



## DECRETO Nº 293, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

**“Regulamenta o Fundo Municipal Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Caraguatatuba, nos termos do art. 14, inciso V, da Lei nº 1.366 de 12 de março de 2007”**

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Regulamento do Fundo Municipal Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Caraguatatuba – FMGP, nos termos da Lei nº 1.366 de 12 de março de 2007.

**Art. 2º** O FMGP disporá de autonomia administrativa e financeira para a gestão de seus recursos, que serão depositados em conta bancária específica, a ser mantida em instituição financeira.

**Art. 3º** Os recursos do FMGP serão provenientes das fontes previstas no art. 14, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei nº 1.366/2007.

**Art. 4º** Poderão ser utilizados os seguintes recursos para integralização do FMGP:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do artigo 167, da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia;

IV - aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração;

V - bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações;

VI – caução em dinheiro;

VII – parcela do Fundo Municipal de Participação;

VIII – cessão de recebíveis do Município, constituído por Royalties

IX – contribuição da iluminação pública – CIP;

X – outros mecanismos e meios de garantia admitidos em lei;

**§ 1º** Os recursos acima, uma vez incorporados ao FMGP, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
**Estado de São Paulo**

parceria público-privada de mesma natureza dos respectivos fundos que motivaram sua vinculação e utilização.

**§ 2º** Os saldos oriundos de Fundos Municipais incorporados ao FMGP serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

**Art. 5º** A utilização de recursos de fundos para integralização das cotas do FMGP, como garantia de contratos de parceria público-privada, dependerá de manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda e aprovação pelo Conselho Gestor.

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO DO FMGP**

**Art. 6º** Os recursos do FMGP serão depositados em conta especial na instituição financeira oficial.

**§ 1º** Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FMGP, conforme determinações estabelecidas em regulamento.

**§ 2º** Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda e ao Conselho Gestor deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FMGP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

**§ 3º** O FMGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

**§ 4º** As condições para concessão de garantias pelo FMGP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

**§ 5º** Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FMGP poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer as obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País.

**§ 6º** Deverá a instituição financeira remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa, com periodicidade anual, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FMGP e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

**§ 7º** Os demonstrativos financeiros e os critérios para prestação de contas do FMGP observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e a legislação correlata.

**§ 8º** O FMGP não pagará rendimentos a seus cotistas.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**§ 9º** A dissolução do FMGP, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou deliberação das garantias pelos credores.

**§ 10.** Dissolvido o FMGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

**§ 11.** Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do FMGP, as condições para concessão de garantias, e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos.

**Art. 7º** O pagamento das obrigações financeiras assumidas pelo Município em contratos de concessão administrativa ou patrocinada obedecerá procedimento a ser disciplinado nos respectivos instrumentos contratuais e em seus anexos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pela gestão do FMGP poderão, mediante aprovação do FMGP, autorizar o agente financeiro a transferir os recursos relativos ao pagamento das obrigações financeiras assumidas nos contratos de concessão administrativa ou patrocinada, celebrados pelo Município, diretamente à conta do concessionário, observado o disposto nos respectivos instrumentos contratuais e em seus anexos.

**Art. 8º** Desde que integralmente pagas as obrigações financeiras assumidas pelo Município em contratos de concessão administrativa ou patrocinada, os responsáveis pela gestão do FMGP autorizarão o agente financeiro responsável pela sua gestão a transferir, periodicamente, o saldo remanescente no FMGP para os fundos municipais que compõem o FMGP.

**Art. 9º** O Conselho Gestor do FMGP será formado por representantes da Secretaria de Obras Públicas, da Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Secretaria de Planejamento, Tecnologia e Gestão indicados pelo Prefeito, e o agente financeiro do Fundo será escolhido mediante processo licitatório.

**Art. 10.** Fica autorizado o Conselho Gestor do FMGP a emitir Resoluções para a regulamentação do funcionamento do Fundo, dentro das premissas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 09 de junho de 2015.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal

